



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER

**INTERESSADO:** Exma. Vera. Yara Regina Paes Pinto, Presidente da Câmara.

**ASSUNTO:** Parecer jurídico ao PLO n.º 06/2025, que “dispõe sobre a criação do ‘Festival da Juventude’ no município de São Sebastião do Rio Verde.”

#### 1 RELATÓRIO:

Foram encaminhados pela secretaria da câmara os autos do projeto de lei identificado em epígrafe, compostos por 07 (sete) páginas numeradas:

- i. Certidões da secretaria da Câmara
- ii. Texto da proposição e justificativa
- iii. Decisão da presidência.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO:

##### 2.1 Da conformidade do projeto com as regras de competência municipal

O município, em seu caráter de autoadministração, detém a competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

LOM, Art. 21 – Compete privativamente ao município: (...) II - legislar sobre assuntos de interesse local;

CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE  
PROTOCOLO

nº 187/25  
Hora 16:29 Data: 24/04/2025  
Responsável:



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

## Estado de Minas Gerais

Dessa forma, a criação de festividades municipais se insere dentro da competência do município, não havendo nenhuma usurpação de atribuições ou constitucionalidade no âmbito da sua elaboração e proposição.

O projeto, ao tratar da matéria, está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que asseguram a autonomia municipal.

### 2.2 Das regras de iniciativa

A criação de datas comemorativas no âmbito municipal, mediante projeto de lei, é tema que tem sido objeto de questionamentos sob a ótica da separação dos poderes e da reserva de iniciativa legislativa. Em análise à luz da Constituição Federal, da jurisprudência dos tribunais e da doutrina especializada, conclui-se que tal iniciativa, quando desvinculada de imposições administrativas ao Poder Executivo, se insere dentro da competência legislativa concorrente dos entes municipais, admitindo-se, portanto, a propositura por iniciativa parlamentar.

Conforme bem esclarecido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, no Parecer nº 661/2017, a instituição de datas comemorativas por lei municipal é atribuição típica da competência legislativa municipal, concretizando-se por meio de projeto de lei que, em regra, possui iniciativa concorrente. Trata-se de matéria que, salvo disposição constitucional específica em contrário, pode ser validamente apresentada por vereadores, desde que se abstêm de dispor sobre organização interna da Administração Pública ou de criar atribuições e obrigações diretas aos órgãos do Poder Executivo.

“Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.” (IBAM, no Parecer nº 661/2017)

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), firmou o entendimento de que não configura vício de iniciativa a propositura parlamentar de leis que impliquem criação de despesa para a Administração Pública, desde que não interfiram diretamente na estrutura ou nas atribuições de seus órgãos nem versem sobre o regime jurídico de seus servidores, matérias estas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Esse entendimento vem sendo reiteradamente aplicado nos julgamentos de ações diretas de constitucionalidade por diversos tribunais estaduais, como é o caso das decisões proferidas pelo TJ-SP (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000 e ADI XXXXX20198260000) e pelo TJ-MG (ADI 10000180109308000).

No entanto, observa-se que o projeto legislativo em análise, embora tenha como objetivo a inserção de uma data comemorativa – o “Festival da Juventude” – no calendário

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



## Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

oficial do Município, extrapola os limites da iniciativa parlamentar ao prever, em seus artigos 2º e 3º, uma série de atribuições operacionais específicas a órgãos subordinados ao Chefe do Executivo, como o CRAS e as Gerências de Cultura e de Esporte, Lazer e Turismo.

Ao determinar diretamente quais órgãos do Executivo devem organizar e executar determinado evento, a norma legislativa incorre em vício formal por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Isso porque tal determinação implica interferência direta na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos moldes do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, e art. 61, § 1º, II, b, ambos os dispositivos da Constituição Federal, se que se aplicam ao município por simetria.

A jurisprudência é clara ao afastar a validade de normas que, embora redigidas sob o pretexto de instituírem datas comemorativas, terminam por criar obrigações administrativas ou atribuir competências a órgãos específicos do Executivo. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional a Lei nº 4.751/2014, que criou a “Corrida Ciclística” no Município por gerar encargos e atribuições diretas ao Executivo, sem previsão orçamentária e sem indicação da fonte de custeio (TJSP. ADI 2162878-47.2014.8.26.0000).

Também deve-se atentar para o entendimento de que, ainda que o Legislativo possa dispor sobre o que pode ou deve ser feito pelo Executivo, não lhe é dado definir como esse dever será operacionalizado, especialmente quando isso importar na repartição de atribuições ou imposição de tarefas específicas a determinadas unidades administrativas internas. Tais escolhas integram o âmbito discricionário do Chefe do Executivo, que deve dispor das prerrogativas para organizar sua equipe e distribuir os encargos conforme as necessidades e possibilidades da gestão pública.

Diante disso, a proposta legislativa sob análise, na forma em que redigida, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que determina expressamente que a execução do evento será de responsabilidade de órgãos específicos do Executivo em seus arts. 2º e 3º. Estes dispositivos impõe obrigações concretas e delimitadas ao Poder Executivo, invadindo a seara da chamada “reserva de administração”, o que não é permitido pela Constituição Federal.

Assim, para resolução do vício, recomenda-se que as disposições relacionadas à operacionalização do evento sejam redigidas de forma genérica, sem vinculação direta e específica a órgãos da Administração. Em substituição, pode-se prever que a implementação das ações previstas ficará a cargo do Poder Executivo, conforme sua conveniência e oportunidade administrativa, mediante regulamentação própria.

### 2.3 Do impacto orçamentário e financeiro e da geração de despesa





# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

A apresentação de proposição legislativa que implique aumento de despesa obrigatória, sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro ou declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, configura grave irregularidade formal e material, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição da República, por meio do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT/CRFB), estabelece regra clara e cogente ao dispor que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Tal exigência busca conferir racionalidade, responsabilidade e sustentabilidade às decisões que afetam as finanças públicas, alinhando-se aos princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade fiscal.

O não atendimento ao disposto no artigo 113 do ADCT/CRFB, por si só, compromete a validade da iniciativa legislativa, pois impede a correta análise de sua viabilidade financeira e de seus efeitos sobre o equilíbrio fiscal do ente federativo.

De modo complementar e harmônico, a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ao tratar da geração de despesa pública, impõe condições estritas e inafastáveis para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que importem em aumento de despesa. O artigo 15 da referida norma qualifica como “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público” aquelas obrigações que não observem os requisitos dos artigos 16 e 17 da mesma lei.

Assim dispõe a LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A ausência desses elementos no projeto de lei ora analisado, portanto, fragilizam sua legalidade, legitimidade e exequibilidade. A proposição legislativa que crie ou amplie despesa sem observar as condicionantes do art. 113 do ADCT e dos artigos 15 a 17 da LRF não pode ser validamente processada ou aprovada, sob pena de nulidade e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, cabendo aos vereadores e comissões sanarem eventuais irregularidades.





## Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

### 2.4 Da possibilidade de outros pareceres, estudos, orientações e/ou informações.

Caso persistam dúvidas sobre qualquer aspecto do projeto, seja contábil, financeiro, orçamentário e outros, a Procuradoria Jurídica recorda aos parlamentares e comissões que é possível solicitar pareceres ou orientações técnicas a outros profissionais, especialmente àqueles já vinculados à Câmara, como a assessoria contábil. Além disso, recomenda-se que, se necessário, busquem esclarecimentos diretamente com o autor da proposição e com demais envolvidos, incluindo a população interessada e suas entidades representativas.

### 3 CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante de todo o exposto, deve a proposição ser encaminhada à análise das comissões, devendo ser observadas as orientações apresentadas neste parecer, visando a conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, bem como outras regras que possam ser verificadas como igualmente cabíveis.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, 24 de abril de 2025.

  
**Raoni Roberto Lourenço de Oliveira**  
Procurador do Legislativo Municipal  
Câmara de São Sebastião do Rio Verde/MG